



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA-UNIFANAP

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

NATHÁLIA FÊLIX MENDANHA

**A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NAS
RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS**

APARECIDA DE GOIÂNIA

2022

**A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NAS
RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do
Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida -
UniFANAP como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof. Ms. Lorena Moreira

APARECIDA DE GOIÂNIA

2022

Mendanha, Nathália Félix

M528a A família no ordenamento jurídico brasileiro e as relações socioafetivas. /
Nathália Félix Mendanha. – Aparecida de Goiânia-GO, 2022.

ix, 36 f.; 29 cm

Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) –
Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP, Campus Bela
Morada, Aparecida de Goiânia, 2022.

Orientadora: Prof.^a Dra. Lorena Cristina Moreira.

1. Proteção. 2. Pluralidade familiar. 3. Homoafetiva. I. Título. II.
Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida- UniFANAP.

CDU 347.61

FOLHA DE APROVAÇÃO

NATHÁLIA FÊLIX MENDANHA

**A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NAS
RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS**

Aparecida de Goiânia, 16/12/2022

Banca Examinadora:

.....
Orientadora Prof. (Lorena Moreira.)

.....
Professor (Ms.Mardem Reis de Abreu)

APARECIDA DE GOIÂNIA

2022

Dedico este trabalho a toda a minha família, amigos, e principalmente a minha orientadora, obrigada a todos por estarem juntos comigo na realização do meu sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concebido forças e sabedoria para poder realizar todos os meus sonhos.

Como gratidão quero agradecer à minha família, aos meus pais e meus amigos por todo o apoio e carinho dedicado a mim.

Especial quero agradecer à minha irmã Nicolay, e meu amigo Welton que sempre estiveram me dando forças neste período, apoiando minhas escolhas, vontades e loucuras e tendo compreensão nos momentos em que estive ausente devido ao tempo dedicado aos estudos.

Sou extremamente grata a todos os docentes do instituto Uni-fanap que contribuíram para a realização do meu grande sonho que é a graduação em Direito.

A todos o meu mais sincero obrigado pelo carinho, pela dedicação e por acreditarem em mim.

“Faça o teu melhor, na condição que você tem, enquanto você não tem condições melhores para fazer melhor ainda!”

(Mario Sergio Cortella)

RESUMO

A presente trabalho tem como forma dedutiva analisar a história da família desde a Antiga Roma até a evolução dos dias atuais, averiguando sobre os vários pontos e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. No primeiro capítulo enfatizaremos quanto a história, evolução e principais princípios ligados ao direito de família. Posteriormente, no segundo capítulo abordaremos sobre a pluralidade familiar, buscando mostrar como o direito tem se posicionado frente a essas novas formas de família e o espaço que foram ganhando ao longo dos anos.

E por fim, o terceiro e último capítulo destacaremos quanto as legislações brasileiras ligadas ao direito de família e importância do Instituto Brasileiro de Direito de família- IBDFAM perante a família.

Palavras-chave: família, pluralidade familiar, homoafetiva, social, direito.

ABSTRACT

The present work has as a deductive way to analyze the history of the family from Ancient Rome to the evolution of the present day, investigating the various points and their effects on the Brazilian legal system. In the first chapter, we will emphasize the history, evolution and main principles linked to family law. Subsequently, in the second chapter, we will discuss family plurality, seeking to show how the law has positioned itself in the face of these new forms of family and the space they have gained over the years.

And finally, the third and last chapter will highlight the Brazilian legislation related to family law and the importance of the Brazilian Institute of Family Law - IBDFAM before the family.

Keywords: family, family plurality, homoaffective, social, law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I - DA FAMÍLIA: historia, evolução e princípios constitucionais.....	15
1.1 Conceito.....	15
1.2 A origem e evolução da familia.....	18
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	21
1.3.1 Dignidade da pessoa humana.....	21
1.3.2 Igualdade.....	23
1.3.3 Afetividade e convivência familiar.....	25
1.3.4 Solidariedade familiar.....	27
1.3.5 Função social da família	29
CAPITULO II – PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	31
2.1 Família através do matrimonio.....	31
2.2 Família monoparental.....	33
2.3 Família homoafetiva.....	35
2.4 Família socioafetiva	37
CAPITULO III – LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS	39
3.1 Família no Código Civil.....	39
3.2 Família da Constituição Federal de 1988.....	41
CAPITULO IV – IMPORTÂNCIA DO IBDFAM PERANTE A FAMÍLIA.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	47

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar os diferentes núcleos familiares, sua evolução e transformações ao longo dos anos que deram espaço para que cada sociedade pudesse desenvolver suas peculiaridades, tendo como base principal o afeto. De modo a ter todas as formas de proteção de relevância no direito, e afastar qualquer tipo de discriminação, pois a sua maior função e a prioridade da felicidade e o bem-estar dos indivíduos.

No início a família era constituída apenas pela relação que consistia total poder ao homem perante a família, apesar de outros núcleos de família já existirem naquele tempo, não possuíam nenhum direito e eram invisíveis perante a sociedade. Foi somente no século XX que esses núcleos acabaram agregando novos valores, os quais concordam com os novos fenômenos socioeconômicos, políticos e culturais. Essas modificações acabam por repercutir consideravelmente no conceito de família, instituição basilar do Estado, podendo esta se constituir das mais variadas formas.

A constituição federal 1988 foi marcante por assegurar a igualdade constitucional não só pelas famílias formadas pelo casamento, mas entre ambos os sexos e conseguir posteriormente um importante avanço no Código Civil de 2002. A noção de família foi sendo ampliada e contribuiu para atender às demandas familiares que envolvem, além das questões relativas ao divórcio, elementos característicos da disputa pela guarda dos filhos menores de idade e, inclusive, a prática de alienação parental.

A introdução de novos costumes e valores, a internacionalização dos direitos humanos, a globalização, o respeito do ser humano, tendo em vista sua dignidade e os direitos inerentes à sua personalidade, impôs o reconhecimento de novas modalidades de família formadas na união estável, no concubinato, na monoparentalidade, na homoafetividade nos estados intersexuais, respeitando as intrínsecas diferenças que compõem os seres humanos.

Após a constitucionalização da lei civil e alta na submissão aos princípios elevados na Constituição Federal de 1988, começaram a prever proteção jurídica para os demais núcleos, seu principal objetivo era promover a igualdade entre os diferentes componentes, semelhante a cumprir o papel e responder aos anseios das mudanças da sociedade.

E por fim destacaremos sobre o principal instituto brasileira de família, onde seu objetivo principal é investigar a família na atualidade, averiguando seus conceitos e

formações do IBDFAM. Além disso, buscando apreciar o desenvolvimento histórico da família para alcançar os modelos atuais, pesquisar sobre as modernas concepções da família, examinar o papel do IBDFAM na proteção das novas formações familiares.

I -DA FAMÍLIA: HISTORIA, EVOLUÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

1.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

A investigação ora exposta tem por objetivo a primeiro momento analisar quanto ao primeiro conceito de família, que surgiu na antiga Roma e era formada por indivíduos em comum ou ligados por laços afetivos, partindo do preceito de que o poder patriarcal era considerado absoluto e assumia a direção da família impondo-se perante sua mulher, filhos, empregados e também aos bens de família.

Acerca de algumas concepções, considerado difícil de encontrar uma definição ou conceito certo para a expressão família, esta linguagem se deu acerca dos oscos, que eram os povos da península italianas, mais conhecido como famel (da raiz latina famul) que de certo modo significa “servo ou conjunto de empregados de um senhor”.

Considerado difícil de encontrar uma definição ou conceito certo para a expressão família. Esta linguagem se deu a acerca de concepções dos oscos, que eram povos da península italiana mais conhecidos como famel (da raiz latina famul) que de certo modo significa “servo ou conjunto de empregados de um senhor”.

A autora OHANA (2016), acredita que o conceito de família não está ligado exclusivamente com o casamento ou filhos biológicos e sim com os princípios que liga os membros pelos laços de afeto. No período dos romanos os escravos eram considerados parte da família de seu senhor pelo fato dos escravos servirem seus senhores, filho, esposa e parentes. Mas para o autor Paulo Lôbo, tal expressão não exprime a concepção expressa de família ao todo, mas sim somente da posse que os senhores tinham por seus escravos, de modo eram considerados da família, (LOBO,2020).

“A palavra família não pode ser aplicada, em princípio, nos romanos antigos, ao casal e aos filhos, mas somente aos escravos. Famulus queria dizer escravo e família era o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem [...]”(LÔBO (200,p10))”.

Já para o autor Sílvio de Salvo Venosa, a família deve ser conceituada de maneira restrita. Em conceito restrito, a família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que viviam sob o pátrio poder ou poder familiar. Compreendendo que somente se constituiriam famílias as entidades formadas por pessoas de sexos distintos que fossem

casadas ou convivessem em uma união estável, e seus filhos. Mas há outros autores que arrisca conceituar a família de maneira mais ampla, assim fez (VENOSA,2010):

[...] e importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico da natureza familiar”. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendente e colaterais de uma linhagem, incluindo-se o cônjuge, que não é considerado parente. (VENOSA,2010)

De certo modo, com a passagem do tempo, as definições e conceitos tiveram grandes ampliações, deixaram de restringir o núcleo familiar como uma comunidade formada apenas pelos pais por meio do matrimônio, união estável ou pela filiação, mas sim por afinidade. De tal modo que o núcleo básico se fundamenta no estruturante do sujeito, implicando a visão que ajuda a combater os preconceitos e torna mais efetiva a aplicação do princípio da pluralidade de familiar.

Diante de tantas mudanças sobre conceito familiar, o autor Matos (2000), arrisca fazer uma breve análise, (MATOS, 2000).

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a ideia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais (MATOS, 2000, p.34).

Após essa evolução e o pluralismo familiar, pode-se notar uma gama de possibilidades. Dentre elas a reconstituição do modelo familiar matrimonializado, de modo que a intenção desde o princípio não era de desfazer ou abominar o casamento, mas sim achar uma forma correta de ser compreendida. Na pós-modernidade, a multiplicidade de núcleos familiares, reconheceu na ordem jurídica a possibilidade de reconstituição de núcleos familiares, como no divórcio ou da dissolução de união estável, protegendo as novas entidades formadas por pessoas que anteriormente compunham outras famílias.

A Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, apesar de ter como principal finalidade a criação de mecanismos para combater a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, acabou gerando importante inovação no ordenamento jurídico nacional quanto ao conceito de família contemporânea, em seu artigo 5, II, parágrafo único:

Art. 5. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (...). (grifo nosso) Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.(grifo nosso).

Desta forma, fica claro que a família não é constituída por imposição legal, mas sim por agrupamento de pessoas em que predomina o elemento afeto, amor e carinho

Por percorrer esse raciocínio, (DIAS,2016) acredita que ter o afeto como elemento agregado na evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Passando a exigir dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. Passou a se falar em paternidade responsável, onde ha convivência dos pais com os filhos, passou de direito de visitá-lo para ser um dever e obrigação de conviver, pois o distanciamento entre pais e filhos podem produzir sequelas de ordem emocional que podem comprometer o seu sadio desenvolvimento, deixando reflexos permanentes em sua vida.

1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

O princípio originário da família não era considerado um fator natural, onde seus núcleos podiam criar um vínculo de laços afetivos de carinho e amor, estruturado através do direito, se fundando na organização sociedade. No período da revolução Industrial o núcleo familiar se consistia através do matrimônio, formando uma de família hierarquizada baseada no domínio do homem, e tinha como finalidade expressa de procriar filhos para fins de seguir a sucessão, a paternidade era incontestável de forma que a família se iniciava na condição de não natural, mas sim de economia.

Nesta grande concepção o casamento foi criado como forma de regra de consulta, constituída como forma para por limites aos homens para que não procurassem somente prazeres, mas também laços para a construção de uma família. Para a Jurista Maria Berenice Dias a família regularizada nunca conseguiu corresponder a família natural.

[...] a família cultural Dispõe de estrutura psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. E essa estrutura familiar que interessam investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito. (2013.Pg 13).

Durante este período a família era considerada um intervencionismo estatal onde o casamento era uma convenção social para organizar vínculos interpessoais, seus núcleos familiares eram constituídos por todos os parentes que representava uma força de trabalho. Apesar de ter uma bela família aos olhos da moral e dos bons costumes, muitos núcleos eram apenas constituídos como modo de preservação da imagem, onde famílias ou filhos constituídos fora do casamento eram excluídos da proteção do estado e recebiam um selo de ilegitimidade como forma de reprovamento, ignorados pelo aparato jurídico em nome da moral e bons costumes. Somente com a Constituição Federal de 1988 que determina em seu artigo 227, que e dever do estado assegurar proteção as famílias:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Apesar destes direitos (MELO,2013, p. 9) descreve que anteriormente, no período da ditadura, a família que basicamente se estruturava na família patriarcal, onde consistia

ao pai o total poder de vida e de morte de seus filhos, quando o “pater família” falecia, a sua liderança não podia ser exercitada pela matriarca e suas filhas, pois naquela época o pátrio poder era vedado às mulheres e só poderia ser transferido ao primogênito ou a outros homens que pertenciam ao seu grupo familiar. Essas primeiras entidades familiares, unidas por laços sanguíneos de parentesco, receberam o nome de clãs. O poder recebido pelo pater família em sua perpetuidade tinha que ser constituído para sempre, não podendo se cogitar no desfazimento.

Com as mudanças ocorridas no período da Revolução Industrial, a abertura dos laços entre os estados e a Igreja foram fundamentais para a evolução social de autocráticos e monárquicos. Facilitando processo de emancipação das mulheres e filhos, e mais adiante dos homossexuais, e o enfraquecimento da família patriarcal patrimonialista que acabou permitindo a inclusão da mulher no mercado de trabalho, retirando a visão hierarquizada da família.

Assim permitiu que fosse restaurado uma nova estrutura de convivência, passando naquele momento a estruturar a família, deixando de ser ampla, ou seja, a família envolvia o marido que exercia o pátrio poder sobre a mulher, filhos, escravos e também aos bens da família, onde a mulher era considerada meramente propriedade do homem. Posteriormente, em 1961, as mulheres passaram a ser colaboradoras do marido, mas ainda continuavam a ser subordinadas pelo marido mediante o advento da Constituição Federal de 1988. Eventualmente como a jurista Maria Berenice Dias descreve que:

[...]somente com a passagem do homem do estado de natureza para o estado de cultura foi possível a estruturação da família [...],

[...] Ainda que o estado interesse na preservação da família Cabe indagar se dispõe da legitimidade para invadir aurora da privacidade e da legitimidade das pessoas[...],(MARIA BERENICE DIAS,2013.Pg 13).

Simplemente houve a sintetização e a magnitude das famílias em suas formações, considerando que a estrutura familiar, tanto de relação pública quanto privada, é preciso marcar o limite de intervenção do direito quanto a organização familiar para que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízos de liberdade do sujeito. (Dias 2013).

Logo depois a família passou a ser considerada um grupo menor e continha uma flexibilidade maior quanto os papéis que desenvolviam individualmente, estabelecendo igualdade entre os cônjuges e conviventes no sentido de que ambos são responsáveis pela gestão do relacionamento e dos bens em comum.

A Constituição de 1988 trouxe transformações quanto ao tratamento da família no meio jurídico, a fim de estabelecer a base da sociedade, e reconhecia a proteção do Estado para a união formada por qualquer dos pais e seus descendentes, às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, somando-as na tradicional família matrimonial. Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, o núcleo familiar constituído pelo casamento deixou de ser a única forma legal de constituição de família. O art. 226 da Carta Magna passou a prevê também a possibilidade para as entidades quanto a possibilidade do divórcio. No inciso 6º o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (Redação dada Pela Emenda Constitucional n.º 66, de 2010).

A implantação do divórcio no âmbito do sistema jurídico pátrio foi instaurando por meio de meio da Emenda Constitucional n.º 9/77 e da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), acabando com a tradicional indissolubilidade do casamento e regimes de bens para a comunhão parcial. Enfim, a família atual é centrada no conceito da dignidade da pessoa humana, onde o modelo de parentalidade no seio da família deixa de ser a figura do pai e passa a ser de afeto.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.3.1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana e responsável por gerência de todo o ordenamento jurídico, é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, não especificamente pelo gênero masculino, más, sim, com seus princípios fundamentados na República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal 1988 consagrou, em seu art. 1º, III, que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...], III – a dignidade da pessoa humana”. Sendo a titularidade desses direitos existentes em decorrência da própria condição humana, não dependendo da capacidade da pessoa de se relacionar, mas sim de se expressar, comunicar, criar, sentir.

O principal mandamento da dignidade da pessoa humana é combater as injustiças para evitar a marginalização e mostrar para a sociedade a dimensão Ontológica do ser humano, não dispensando a autossuficiência ou a compreensão da própria existência, porque um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar. Normalmente a dignidade pressupõe uma igualdade entre os seres humanos.

Para Venosa (2005, p. 26), o princípio da dignidade humana é responsável por todas as relações jurídicas, inclusive, as infraconstitucionais, do direito de família, o qual o ramo do direito civil é composto por um conjunto de normas, regras e princípios que regem as relações familiares.

Já o autor Marcelo Alexandrino, afirma o seguinte:

A dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana (ALEXANDRINO, 2009, p. 94).

O afeto quanto a expressão da dignidade da pessoa humana dá um tratamento diferenciado às várias filiações ou vários tipos de relações familiares, tendo eles a origem que for, além de ser considerados inaceitáveis, é uma afronta ao princípio da dignidade de toda pessoa humana, e de certa forma conseguiu acabar se tornando um pilar do

ordenamento jurídico brasileiro por estar em constante orbita com os direitos fundamentais constituídos em 3 gerações, embarcando suas convicções de fraternidade e da solidariedade, considerando o pilar dos princípios e de toda a ordem jurídica (MENEZES; CARVALHO, 2019).

A dignidade é considerada atualmente como princípio constitucional, resultado de um longo processo de lutas políticas. Com a implantação do parágrafo 8º do art. 228 da Constituição Federal de 1988, que determina que o estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, uma igual dignidade para todas as entidades inclusive para as constituídas por meio dos vínculos socioafetivos. Sendo a família protegida em sua dignidade, tanto no decorrer de suas relações como no rompimento familiar, impedindo que tal valor supremo seja violado.

1.3.2 DA IGUALDADE

O princípio da Igualdade está previsto na Constituição Federal de 1988, o mesmo prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais onde os cidadãos gozam do tratamento isonômicos, em seu artigo 5º, dispõe sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, considerando os seguintes termos:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...], XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento[...].

Por meio desse princípio são consideradas vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não podendo ser justificáveis pelos valores referidos na Constituição Federal, e tendo por finalidades ou pelo poder, de limitar a atuação do legislador quanto ao intérprete ou autoridade pública do particular. O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; no que lhe concerne, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

Seguindo este principio (Dias, 2016) destaca:

Foi banida a desigualdade de gêneros. Depois de séculos de tratamento discriminatório, as distâncias entre homens e mulheres vêm diminuindo. A igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros, que não podem ser ignoradas pelo direito. O desafio é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre os sexos dentro do princípio da igualdade. Já está superado o entendimento de que a forma de implementar a igualdade é conceder à mulher o tratamento diferenciado de que os homens sempre desfrutaram. O modelo não é o masculino, e é preciso reconhecer as diferenças, sob pena de ocorrer a eliminação das características femininas.

Podemos concluir então, que principio da igualdade no direito familiar visa melhorar as relações entre os indivíduos que a compõe. Trabalhando na igualdade entre filhos, cônjuges, na igualdade entre gêneros e na liberdade da orientação sexual. Sendo um

principio fundamental para combater a injustiça, e corrigir os maus hábitos presentes na sociedade, onde todos possam ser tratados como iguais.

1.3.3 DA AFETIVIDADE E CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O Princípio da afetividade e o eixo que integra os avanços verificados no direito de família por força do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, de certa forma demonstra um avanço norteado a afetividade no âmbito jurídico brasileiro e em contexto das relações familiares. Um exemplo claro disso é a criança adotada poder usar o sobrenome do adotante do qual decorre e se justifica a existência e importância do princípio da afetividade, e vem sendo ampliados o conceito família ou entidades familiares, que passam a ser reconhecidas e tratadas como famílias novas. Algumas decisões com base no ECA deferem que:

A adoção confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome a pedido de qualquer um deles (art. 47 § 5º, ECA). Como novidade introduzida pela Lei 12.010/2009, caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando que tenha mais de 12 anos (art. 47 § 6º, ECA). Isso porque o nome constitui um direito da personalidade pelo CC/2002, havendo uma ampla proteção de ordem pública (arts. 16 a 19) (TARTUCE, 2012, p. 1188).

O afeto ganhou posição sobre o valor jurídico, conseqüentemente resultado de uma construção histórica, de forma que a família passou a construir mais seus alicerces na dependência econômica, com muito mais cumplicidade, solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. Alguns autores diferenciam o conceito de afetividade nas noções de afeto. Neste sentido, Paulo Lobo (2008, p. 48), conceitua:

Afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações. A afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Sobre o tema, continua: sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuge. (Lobo 2008, p. 48).

A autora (DIAS,2016) acredita que ter o afeto como elemento agregado na evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Passando a exigir dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. Passou a se falar em paternidade responsável, onde ha convivência dos

pais com os filhos, passou de direito de visitá-lo para ser um dever e obrigação de conviver, pois o distanciamento entre pais e filhos podem produzir sequelas de ordem emocional que podem comprometer o seu sadio desenvolvimento, deixando reflexos permanentes em sua vida.

Fica claro que a convivência familiar perante ao estatuto do idoso e considerada prioridade em virtude do princípio de efetividade, por isso as pessoas, idosa necessita estar inserida como a gente participativo em nossa sociedade, usando os seus direitos com segurança, sem precisar estar a mercê de atos caridosos.

1.3.4 DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O princípio da solidariedade familiar tem acento constitucional que visa ser compreendido como fato, direito e obrigação para todas as relações familiares afetivas, pois se compreende que o princípio deve ser recíproca aos cônjuges e companheiros se ajudando de forma igualitária sempre que se fizer necessário, principalmente quanto à assistência moral e material. Madale, (2018, pg. 97) descreve a relação quanto aos filhos.

A solidariedade em relação aos filhos correspondem à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, quando já possui sua plena formação social. A Convenção Internacional de Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, no ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Rolf Madale, (2018, pg. 97).

Fica claro quanto a importância do papel da solidariedade ligada aos membros da família, de modo democrático e não autoritário, todos os institutos de direito de família devem contemplar o princípio da solidariedade considerando a virtude da natureza intrinsecamente solidária da família atual.

No Código Civil existem exemplos do princípio da solidariedade:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo.

Podemos observar também os princípios expressos na Constituição Federal:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

De certo modo, o Princípio da Solidariedade Familiar está sempre ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Denniger, na Revista Brasileira de Estudos Políticos, A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa que o vínculo gerado pelo sentimento racionalmente guiado meramente limitando e autodeterminando que gera uma oferta de ajuda onde se apoia em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, para manter a diferença entre os parceiros na solidariedade há a resistência da inércia, da neofobia quando a formação profissional focada no individualismo jurídico que em razão de discurso ideológico atual do neoliberalismo, que rejeita tudo o que signifique função social ou que permita a intervenção judicial nas relações privadas. Independentemente todos os seres humanos “transmudam-se em autêntica solidariedade jurídica que gera e cria direitos e obrigações.

1.3.5 DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Nos primeiros núcleos familiares constituídos aos longos dos tempos, o mais conhecido é o modelo tradicional de família, ‘matrimonial’ prevaleceu por muitos anos o único digno de direitos fazia parte da base das relações, somente tempos depois com as misturas de vários povos que possibilitou a iniciação das realizações social de pessoal e seus membros onde a expressão era considerada máxima quanto a função social da família.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 226. Retrata quanto a função social da família e seus princípios fundamentais, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, em paralelo aos parâmetro que eleva alguns direitos dentro dos arts. 226 a 230 das categorias fundamentais (GAMA; GUERRA, 2007, p. 37). De modo a complementar, o sentido da expressão função social, em preceito:

[...] deve corresponder à consideração da pessoa humana não somente uti singulus ou uti civis, mas também uti socius. Nesse contexto, a doutrina da função social emerge como uma matriz filosófica apta a restringir o individualismo, presente nos principais institutos jurídicos, face os ditames do interesse coletivo, a fim de conceder igualdade material aos sujeitos de direito. (GAMA; ANDRIOTTI, 2007, p. 3).

O princípio da função social influencia todas as áreas do Direito, ficando claro a afirmação de que todo instituto jurídico possui uma finalidade social a cumprir.

Neste ponto, podemos esclarecer que:

A função social é essência qualitativa e dinâmica do direito de propriedade. Mas o fenômeno da funcionalização não se resume ao direito de propriedade, projetando-se sobre todos os outros institutos do direito privado. A doutrina da função social se irradia sobre a posse nos Direitos Reais, o contrato no Direito das Obrigações, a empresa no Direito de Empresa e as entidades familiares no Direito de Família e Sucessões, e os reflexos dessa irradiação vêm sendo sentidos pelas alterações promovidas na legislação infra-constitucional (GAMA; ANDRIOTTI, 2007, p. 17).

Do ponto de vista jurídico, no Brasil, somente se pode falar em função social da família a partir do advento da Constituição Federal de 1988, primeira Constituição brasileira a elevá-la à categoria de garantia fundamental do cidadão, não de forma expressa, mas por meio da hermenêutica constitucional construída a partir dos princípios

fundamentais da República, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Buscando atender ao desenvolvimento de suas necessidades e potencialidades a partir das relações de afeto.

Além da Constituição, por vezes, a função social de um instituto também é mencionada expressamente pelo legislador infra-constitucional, como a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e a função social da empresa (art. 116, parágrafo único, Lei n.º 6.404/1976; art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).

Por fim, os autores (Gama, Guerra, 2007), ressaltam sobre a inexistência de função social não necessariamente impede a menção em textos, pois os institutos jurídicos são gerados pela cultura e possuem certos fins para serem cumpridos (GAMA; GUERRA, 2007, p. 126).

II – PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIAR

2.1 DA FAMÍLIA ATRAVÉS DO MATRIMONIO

A família matrimonial foi construída para manter a ordem entre o estado e igreja, sendo a relação reconstituída entre o homem e a mulher foi por muito tempo a única relação afetiva aceita pela Igreja Católica, uma vez naquele período a família era constituída com a intenção de construir matrimônio a mulher neste período não podia trabalhar nem sequer administrar seus bens vivia em função de servir o marido e cuidar dos filhos, agora o marido era considerado o identificador do núcleo familiar o único que possuía o direito a pedir a anulação do casamento e dever de educar os filhos em razão em que considerava em conjunto ao estado tinham o dever de assegurar o futuro da sociedade.

Assim, em uma síntese das opiniões doutrinárias, pode se afirmar e um em que o casamento ato é um negócio jurídico onde o casamento e o estado é uma instituição, de forma que Venosa o esclarece:

Sob o prisma do direito, o casamento estabelece um vínculo jurídico entre homem e mulher, objectivando uma convivência de auxílio e de integração físico-psíquica, além da criação e amparo da prole. Há um sentimento ético e moral no casamento, quando não metafísico, que extrapola posições que veem nele, de forma piegas, mera regulamentação de relações sexuais. Outra característica fundamental é a diversidade dos sexos. Não há casamento senão na união de duas pessoas de sexo oposto. (VENOSA, 2006, p. 29).

O casamento era considerado única forma de família legítima, enquanto os demais núcleos familiares condenados a inviabilidade as relações de concussionárias e adúlteras, onde os filhos nascidos dentro destas relações não possuíam nenhum tipo de direitos quanto aos olhos do estado, tampouco poderiam ter o reconhecimento do genitor e acabavam sendo alvos de discriminação.

Em 1977 o divórcio foi instituído no Brasil permitindo que os divorciados se casassem de novo. Após permitir essa evolução pode-se observar que aumentaram o número de separações e novos casamentos de pessoas que já foram casadas. E também a instauração de novas configurações familiares.

A família matrimonial constituída por um casal e seus filhos sob o mesmo teto, deixou de ser o modelo predominante para conviver com diferentes arranjos .

Atualmente criaram-se novas composições familiares, tais como uniões consensuais (sem registro legal), famílias monoparentais, compostas com casais do mesmo sexo, casais sem filhos, entre outros.

2.2 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A Carta Magna, ampliou o conceito de família e a elencou como sendo uma entidade familiar, E um núcleo familiar e formado por qualquer um dos pais e seus descendentes mesmo que o outro genitor esteja vivo, este núcleo familiar possui o reconhecimento de início pela Inglaterra e França, onde tais relações aos contrários de outros núcleos não são consideradas na formação pela separação, divórcio, ou por viúvos, mas como forma de proteção das pessoas humanas onde preferem viverem sozinhas formando seu próprio núcleo,

O autor Rolf Madaleno (2018, Pg.09), faz suas considerações quanto ao núcleo atualizado:

[...]as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável,(Rolf Madaleno,2018, pg.09).

Nas relações familiares monoparental são considerados descendentes dos pais apenas os filhos, já as comunidades eventuais de avô ou avó e netos criados por aquele ou aquela, são enquadrados como do gênero de entidades familiares, sendo inadequada a qualificação como parental, em razão em que o termo significa relação de parentesco entre pai ou mãe e seus filhos.

A família monoparental deve ser considerada igual a qualquer outra entidade familiar, merece o reconhecimento constitucional, considerando ainda que uma vez voltadas as atenções para a tutela da pessoa, o desenvolvimento de sua personalidade referente ao âmbito familiar possibilita cria corpo legal ao estatuto do deficiente.

Conforme define o autor (MADALE,2018), os filhos da família monoparental irmãos que sobrevivem ao falecimento dos pais, extinguisse a extinção, como núcleo familiar específico, quando estes filhos constituem novos núcleos familiares, permanecendo sozinho o ascendente, sem constituir um novo modelo de família. Apesar do parentesco consiste no vínculo que existe entre as pessoas que descendem do mesmo tronco, não é apenas isso, podendo ser também por meio do vínculo entre um dos cônjuges ou companheiro e seus parentes. Entre adotante e adotado, e entre pai institucional e filho socioafetiva.

Ficando caro por meio do pensamento do autor Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (p.54) considera que alguns fatores podem ser de suma importância para

determinar a formação de núcleo familiar monoparental, como a separação ou divórcio, a maternidade ou a paternidade sem casamento, ou união estável, a viuvez, adoção por pessoa solteira, afetivo a fertilização médico assistida e até mesmo o celibato. Independente das normas adotadas nas núcleo monoparental, essas são entidades familiares em que uma única pessoa é responsável psíquica e financeiramente por outra(s), consideradas de forma que sempre terão estrutura mais frágil e necessitarão de uma maior proteção estatal.

2.3 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

A família homoafetiva constituída por pessoas do mesmo sexo que vivem sobre uma união estável ou casamento, o afeto e o grande vetor das relações familiares, conjugais e parentais, as formas e modos de sua constituição saíram do singular e tornaram-se plurais. Tendo como o direito fundamental à liberdade de autoriza a pessoa a assumir uma postura sexual diversa daquela de natureza biológica. A união homoafetiva é constitucionalmente protegida enquanto tal, com sua natureza própria, não sendo considerado doença nem opção livre.

União homoafetiva não era entidade familiar, não tinha norma aplicada no de direito de família, era constituía apenas como uma sociedade de fato, resolvendo-se o conflito segundo as regras do direito das obrigações e da antiga Súmula 380 do STF; ou era entidade familiar autônoma, com aplicação analógica do modelo legal da união estável (Lobo 2022 Pg. 94).

Foi somente após o julgamento histórico ocorrido em 5 de maio de 2011, O Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de recurso extraordinário 477.554 - Minas Gerais, reconheceu, por unanimidade de votos (10 x 0), a União homoafetiva como entidade familiar, conferindo-lhe todos os efeitos jurídicos previstos para União Estável. (Anexo)

A união homoafetiva deixou de ser considerada entidade familiar autônoma, para a qual haveria a aplicação analógica das normas da união estável, convivência, extensibilidade, durabilidade, estabilidade, inexistência de impedimentos para o casamento, honorabilidade e coabitação, tendo o mesmo direito e princípios que a família constituída pela família heterossexual.

A justiça admitiu a adoção por parceiros homossexuais em concordância que pessoas do mesmo sexo não possuem capacidade de procriação, também admitiu o uso de métodos de inseminação artificial para constituir núcleos familiares com filhos. O filho instituído por dois homens como pais eram considerados registro era levado a afeito jurídico somente por um deles, tempo depois os tribunais normalizaram o nome de dois pais nos registros na hora do nascimento. (BERENICE, 2016, p. 296).

Não podendo esquecer as relações entre duas mulheres, a parceira que dá à luz ao nascituro não é considerada mãe biológica, mas possui o direito de ter o filho registrado em seu nome, visto que o vínculo parental se estabelece de exclusividade a relação de uma das mães.

2.4 FAMÍLIA SOCIOAFETIVA

As filiações socioafetiva é considerada um dos mais importantes avanços no direito brasileiro, está ligado a direção da solidariedade familiar e da primazia da dignidade humana, pois emerge de intensa demonstração formada pelos laços de afeto, generosidade, respeito com outro núcleo e estruturado no sujeito na afetividade e no amor.

O autor (CHANAN,2007), deixa claro em sua análise quanto a compreensão do núcleo familiar socioafetivo.

A família compreendida como entidade socioafetiva tem o dever de afeto e cooperação entre seus membros. A solidariedade e a criação de condições ao desenvolvimento saudável do ser humano passa a saber os valores importantes para a entidade familiar. No viés constitucional, evidencia-se a concretização do direito à vida digna e o princípio da solidariedade (art.1, III, CF/1988). Esses fatores vieram modificar o significado de entidade familiar, ampliando o seu conceito. (CHANAN, 2007, p. 47).

Foi somente após uma votação no plenário do supremo Tribunal fixando a seguinte tese quanto a ‘paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Destacamos trecho do voto do Relator, Min. Luiz Fux: Nego provimento ao Recurso Extraordinário e proponho a fixação da seguinte tese para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”**.

Não é novidade no Direito quanto a ação decorrente de filiação, tanto no Brasil quanto no exterior. A Suprema Corte de Louisiana com base na jurisprudência consolidada quanto ao reconhecimento da dupla paternidade.

No caso Smith v. Cole (553 S.2d, 847, 848), de 1989, o Tribunal aplicou o conceito para estabelecer que a criança nascida durante o casamento de sua mãe com um homem diverso do seu pai biológico poderia ter, sim, a paternidade reconhecida com relação aos dois, contornando o rigorismo do art. 184 do Código Civil daquele Estado, que consagra a regra ‘pater ist est quem nuptiae demonstrant’. Nas palavras da Corte, a

‘aceitação, pelo pai presumido, intencionalmente ou não, das responsabilidades paternais, não garante um benefício para o pai biológico. (...) O pai biológico não escapa de suas obrigações de manutenção do filho meramente pelo fato de que outros podem compartilhar com ele da responsabilidade. Com a consolidação jurisprudencial levou à revisão do Código Civil estadual de Louisiana, que a partir de 2005 passou a reconhecer a dupla paternidade nos seus artigos 197 e 198 (PALMER, Vernon Valentine. *Mixed Jurisdictions World-wide: The Third Legal Family*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

A omissão do legislador brasileiro em relação ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não podem servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, *in verbis*: ‘não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação.

III – LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

3.1 FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 foi um grande inovador para as relações familiares em virtude que substituiu o termo “pátrio poder” por ‘Poder Familiar’, que anteriormente se constituía apenas pelo poder familiar dado aos homens, doutrinamente também recebeu outros nomes como: “Responsabilidade Parental”, “Função Parental” e “Autoridade Parental” entre outros.

O Poder Familiar é abordado no Código Civil a partir do artigo 1.630 até o artigo 1.633. No que diz respeito ao artigo 1.633 do CC sobre desconhecimento dos genitores e a possibilidade de estabelecer tutor ao menor, o entendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente é mais amplo, prevalecendo sob a possibilidade de o menor ser colocado em uma família.

Visando os aperfeiçoamentos do nosso sistema foi solicitado a propostas de reforma do Código (PL n. 6.960/2002, renumerado para PL n. 276/2007, renumerado, no que lhe concerne, para PL n. 699/2011) e, mais recentemente, especificamente para o Direito de Família, por sugestão do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), surgiu o PL n. 2.285/2007 do Dep. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO, conhecido como Estatuto das Famílias (cuja comissão elaboradora fora composta por GISELDA HIRONAKA, LUIZ EDSON FACHIN, MARIA BERENICE DIAS, PAULO LÔBO, RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, ROLF MADALENO e ROSANA FACHIN).

O Livro de Direito de Família do Código Civil de 2002 foi concebido pela Comissão coordenada no final dos anos sessenta e início dos anos setenta do século passado, antes das grandes mudanças legislativas sobre a matéria, nos países ocidentais, e do advento da Constituição de 1988. O paradigma era o mesmo: família patriarcal, apenas constituída pelo casamento, desigualdade dos cônjuges e dos filhos, discriminação a partir da legitimidade da família e dos filhos, subsistência dos poderes marital e paternal. Nenhum ramo do Direito foi tão profundamente modificado quanto o direito de família ocidental nas três últimas décadas do século XX. Durante a tramitação do projeto do Código Civil no Congresso Nacional, após a Constituição de 1988, o Senado Federal promoveu esforço hercúleo para adaptar o texto antes dela elaborado a suas diretrizes. Todavia, o esforço resultou frustrante pois não se poderiam adaptar institutos que apenas faziam “sentido como expressão do paradigma familiar anterior à nova realidade, exigente de princípios, categorias e institutos jurídicos diferentes. A doutrina especializada demonstrou à saciedade a inadequação da aparente nova roupagem normativa, que tem gerado intensas controvérsias e dificuldades em sua aplicação. Ciente desse quadro consultei o Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM,

entidade que congrega cerca de 4.000 especialistas, profissionais e estudiosos do direito de família, e que também tenho a honra de integrar, se uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do Código Civil teria o condão de superar os problemas que criou. Após vários meses de debates, a comissão científica do IBDFAM, ouvindo os membros associados, concluiu que, mais que uma revisão, seria necessário um estatuto autônomo, desmembrado do Código Civil, até porque seria imprescindível associar as normas de direito material com as normas especiais de direito processual. Não é mais possível tratar questões visceralmente pessoais da vida familiar, perpassadas por sentimentos, valendo-se das mesmas normas que regulam as questões patrimoniais, como propriedades, contratos e demais obrigações. Essa dificuldade, inerente às peculiaridades das relações familiares, tem estimulado muitos países a editarem códigos ou leis autônomos dos direitos das famílias. Outra razão a recomendar a autonomia legal da matéria é o grande número de projetos de leis específicos, que tramitam nas duas Casas Legislativas, propondo alterações ao Livro de Direito de Família do Código Civil, alguns modificando radicalmente o sentido e o alcance das normas atuais. Uma lei que provoca a demanda por tantas mudanças, em tão pouco tempo de vigência, não pode ser considerada adequada. Eis porque, também convencido dessas razões, submeto o presente projeto de lei, como Estatuto das Famílias, traduzindo os valores que estão consagrados nos princípios emergentes dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal. A denominação utilizada, “Estatuto das Famílias”, contempla melhor a opção constitucional de proteção das variadas entidades familiares. No passado, apenas a família constituída pelo casamento — portanto única — era objeto do direito de família. Optou-se por uma linguagem mais acessível à pessoa comum do povo, destinatária maior dessas normas, evitando-se termos excessivamente técnicos ou em desuso.

O Estatuto das Famílias traduz, nesse diapasão, uma proposta atual e afinada aos valores constitucionalmente consagrados, afigurando-se, em nosso sentir, como um imprescindível avanço por que deve passar o Direito de Família Brasileiro.

3.2 FAMÍLIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, foi primordial para a revolução do mundo jurídico alteração a matéria do direito familiar. O código anterior dispunha de matéria totalmente diversa sobre as relações e entidades familiares tendo como base o formalismo, não sendo importando quanto o sentimento.

Foi somente após a nova Constituição Federal que o estado deixou de lado a figura de protetor-repressor e assumiu o dever de estado como protetor-assistencialistas, em primeiro momento o objetivo não era a total ingerência nas relações familiares, mas sim quanto a intervenção mínima garantindo para a família a manifestação de suas vontade e condições propícias quanto a manutenção do núcleo afetivo. (MIRANDA, 2013):

É justamente nessa medida que se pode mencionar claramente acerca da importância da Constituição Federal para o direito privado, notadamente o Direito de Família, o qual passou a ser aplicado pelos magistrados, enquanto o Código Civil de 2002 ainda estava em discussão. Não se poderia, de outra forma, colocar a família em situação de detrimento com relação à realidade social apenas porque o Código Civil de 1916, até aquele momento vigente, não se coadunava com as necessidades familiares iminentes. De fato, se observou muita resistência, por parte dos magistrados mais antigos, na observância e aplicação da Constituição Federal em detrimento ao Código Civil em determinadas matérias, mas tal situação não poderia ser de outra forma solucionada, sob pena de se aplicar um direito injusto ao caso concreto (MIRANDA, 2013, p. 27).

Com a nova atualização a Constituição reconhecer três tipos de entidades familiares, sendo elas através do casamento civil, originalmente constituído pelo núcleo família tradicional, pela relação marido, Mulher e filhos e ainda pela união estável constituída em decorrência da convivência ou simples fato jurídico, considerado uma união livre, e por último a família monoparental definida pela doutrina de direito da família por base no texto do Constituição Federal de (1988 art. nº 226 inciso 4), que reconhece a família como sendo:

A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, foi uma forma que legislador achou para ressaltar a presença de um dos pais na titularidade do vínculo familiar. (BERENICE, 2016, p. 296).

Tais inovações representam um avanço na direção do reconhecimento do Brasil real no plano jurídico e ainda considera que é um verdadeiro divisor de águas, pois a família deixou de ser vista como uma instituição pertencente ao Estado e passou a adquirir uma função instrumental para maior realização dos seus interesses afetivos como princípios existenciais de seus componentes. Certa mudança foi qualitativa na medida que atualmente se prestigiam verdadeiros poderes-deveres e não mais poderes-direitos, que seguiam as relações familiares antes da constituída como patrimonialista.

Apesar de não se pronunciar sobre certas uniões como entidade familiar e somente mencionando em seu artigo 226 a família oriunda do casamento, da união estável e da monoparentalidade, a doutrina e a jurisprudência vem buscando demonstrar ao legislador e a todos da sociedade que tais uniões são dignas de proteção estatal. Inúmeros são os modos de adesão de família que vem se revelando na atualidade, vivendo com outros modos mais clássicos de configuração do centro familiar, (PEREIRA, 2011, p. 169) descreve que;

O Direito de Família evolui para um estágio em que as relações familiares se impregnam de autenticidade, sinceridade, amor, compreensão, diálogo, paridade, realidade. Trata-se de afastar a hipocrisia, a falsidade institucionalizada, o fingimento, o obscurecer dos fatos sociais, fazendo emergir as verdadeiras valorações que orientam as convivências grupais. O regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações consuetudinárias, culturais e científicas; petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal, sofrerá do mal da ineficácia. Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua, haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda coletividade, passo relevante a correção das injustiças sociais (PEREIRA, 2011, p. 169).

Em contrapartida, as Constituições do Estado social brasileiro (de 1934 a 1988) democrático ou autoritário destinaram à família normas explícitas.

IV – IMPORTANCIA DO IBDFAM PERANTE A FAMILIA

O instituto brasileiro de Direito de Família, mais conhecido como IBDFAM, foi criado em 25 de outubro de 1997, durante o primeiro Congresso Brasileiro de Direito de Família, em seu principal objetivo era investigar quanto a família, verificando seus conceitos e formações, buscando apreciar o desenvolvimento histórico e promover em caráter interdisciplinar estudos, pesquisas, discussões e campanhas sobre as relações de família e sucessões.

No ano de 2017 o IBDFAM elaborou a Lei n.º 2.285/2007, Conhecida como “Estatuto das Famílias”, tendo como reprodução

Art. 1º Este Estatuto regula os direitos e deveres no âmbito das entidades familiares.

Art. 2º O direito à família é direito fundamental de todos.

Art. 3º É protegida como família toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades.

Art. 4º Os componentes da entidade familiar devem ser respeitados em sua integral dignidade pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gênero, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade. (Grifo próprio).

Art. 6º São indisponíveis os direitos das crianças, dos adolescentes e dos incapazes, bem como os direitos referentes ao estado e capacidade das pessoas.

Art. 7º É dever da sociedade e do Estado promover o respeito à diversidade de orientação sexual.

Art. 8º A lei do país em que tiver domicílio a entidade familiar determina as regras dos direitos das famílias.

Parágrafo único. Não se aplica a lei estrangeira se esta contrariar os princípios fundamentais do direito brasileiro das famílias. Art. 9º Os direitos e garantias expressos nesta lei não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados na Constituição, nos tratados e convenções internacionais.

Em 2013, o Ministério da Justiça publicou a Portaria 2.134, no Diário Oficial da União, declarando a Utilidade Pública Federal do IBDFAM. O título recebido foi o reconhecimento da União aos relevantes serviços prestados pelas associações e fundações constituídas no País, que servem desinteressadamente à sociedade, possivelmente para o reconhecimento legal dessas famílias, também como *amicus curiae* no julgamento do Recurso Extraordinário - RE. 89.060, que apreciou a coexistência da filiação socioafetiva e biológica, e do RE 878.694, que apreciou a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios.

Instituto possui o poder de atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional, e como instrumento de intervenção político-científica no intento de promover um Judiciário mais adequado às demandas da contemporaneidade (IBDFAM, 2005).

Apesar de todos os seus feitos, um dos maior ocorreu no durante a tramitação do projeto do Código Civil, o Senado Federal promoveu grande esforço para adaptar o texto antes dela elaborado a suas diretrizes. Apesar de todo esforço se resultou em frustração com base em que não se poderiam adaptar institutos que apenas faziam sentido como expressão do paradigma familiar anterior à nova realidade, exigente de princípios, categorias e institutos jurídicos diferentes.

A doutrina especializada demonstrou à sociedade a inadequação da aparente nova roupagem normativa, que tem gerado intensas controvérsias e dificuldades em sua aplicação.

Foi então que Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, que congrega cerca de 4.000 especialistas, profissionais e estudiosos do direito de família. Teve a honra de integrar, uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do Código Civil com base que teria o condão de superar os problemas.

Após vários meses de debates, a comissão científica do IBDFAM, ouvindo os membros associados, concluiu que, mais que uma revisão, seria necessário um estatuto autônomo, desmembrado do Código Civil, até porque seria imprescindível associar as normas de direito material com as normas especiais de direito processual.

Como se pode perceber, o IBDFAM possui papel importantíssimo na proteção das novas entidades familiares, pois este instituto promove em todo país debates como forma de incentivar o avanço e soluções perante o direito de Família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme disposto ao longo desta monografia, a sociedade moderna apresenta uma pluralidade de núcleos familiares, o matrimônio por anos estabelecia a família até o momento chamada legítima. A demais, ao analisar os diversos modelos familiares, iniciou-se apontando o mais comum, porém não jamais exclusivo, da família matrimonial esta entidade familiar decorria da consagração do matrimônio entre o homem e a mulher, com fortes interferências da Igreja nas relações privadas, que, além de formalizar o casamento, ao lado de atos estatais, busca um contínuo aconselhamento dos membros do núcleo familiar.

Mostrou-se, também, a dificuldade em conceituar tal instituto, uma vez que a significação de família, como demonstrando no decorrer desse trabalho, não é estanque contrário, é mutável e deve acompanhar as mudanças e costumes sociais que vêm se apresentando com o passar do tempo e o surgimento de novas gerações.

A família, com base no respeito à dignidade da pessoa humana, deixou de ser uma simples instituição, um simples núcleo econômico, patrimonial e social, para ressurgir como uma vertente afetiva, fundamentada por princípios maiores da ordem jurídica. De outro lado, a família monoparental, formada por um dos pais e seu(s) filho(s), teve grande evolução nos últimos anos, uma vez a atual facilidade para realizar divórcios, a quantidade significativa de relações sexuais passageiras, como também o aumento de produções independentes, tanto de forma natural ou por fertilizações.

O gênero famílias plurais e como tratamos das chamadas famílias homoafetivas que se constitui pela união de pessoas do mesmo gênero, com o intuito de constituição familiar. Apesar de a lei não prever explicitado todas as entidades familiares existentes, até mesmo por sua peculiaridade e pluralidade, a leitura dos princípios do Direito de Família, segundo a doutrina moderna, possibilita o seu reconhecimento e proteção. De forma que demonstra que tais uniões possuem as mesmas características que as uniões heterossexuais, comprovando que existe um vínculo afetivo inegável. Devendo prevalecer perante a Justiça o vínculo patrimonial e vínculo afetivo.

Entender as relações homossexuais como núcleo familiar digno da proteção do direito de família, e humanizar o exercício do poder que o Estado exerce sobre o cidadão, assim como significa, também, auxiliar uma camada da população já tão discriminada e marginalizada nas demais esferas do convívio social. As uniões entre pessoas do mesmo sexo atendem a todos os requisitos previstos em lei, sendo a negativa de reconhecimento

dessa realidade pelo Judiciário uma verdadeira afronta aos princípios constitucionais, com base primordial de todo o ordenamento jurídico.

Enquanto não se entender o Direito como ciência humana, e o Direito de Família como o ramo mais sensível dessa ciência, não conseguiremos compreender toda a magnitude e complexidade da natureza humana, expressa tanto na riqueza das relações afetivas constituídas pelas pessoas ao longo de suas vidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, MARIA BERENICE. MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS: DIREITO DE FAMÍLIA. 11ª ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS.

FARIAS, CRISTIANO CHAVES; ROSENVALD, NELSON. DIREITO DAS FAMÍLIAS: DIREITO DE FAMÍLIA. T. 2. 3. ED. RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, 2010.

GAMA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA; ANDRIOTTI, CAROLINE DIAS. BREVES NOTAS HISTÓRICAS DA FUNÇÃO SOCIAL NO DIREITO CIVIL. IN: GAMA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA (COORD.). FUNÇÃO SOCIAL NO DIREITO CIVIL. SÃO PAULO: ATLAS, 2

MATOS, ANA CARLA HARMATIUK. AS FAMÍLIAS NÃO FUNDADAS NO CASAMENTO E A CONDIÇÃO FEMININA. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2000.

GAGLIANO, PABLO S.; FILHO, RODOLFO MÁRIO VEIGA P. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA . [DIGITE O LOCAL DA EDITORA]: EDITORA SARAIVA, 2021. EBOOK. ISBN 9786555592511. DISPONÍVELEM: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9786555592511/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/). ACESSO EM: 26 OUT. 2022.

DA SILVA, DOUGLAS FERNANDES. MANUAL PRÁTICO PARA ELABORAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO. [DIGITE O LOCAL DA EDITORA]: EDITORA BLUCHER, 2020. E-BOOK. ISBN 9786555500028. DISPONÍVELEM: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9786555500028/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555500028/). ACESSO EM: 19 OUT. 2022.

MADALENO, ROLF. DIREITO DE FAMÍLIA. [DIGITE O LOCAL DA EDITORA]: GRUPO GEN, 2021. EBOOK. ISBN 9786559640515. DISPONÍVELEM: [HTTPS://APP.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9786559640515/](https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/). ACESSO EM: 30 OUT. 2022.

PEREIRA, RODRIGO DA C. DIREITO DAS FAMÍLIAS. [DIGITE O LOCAL DA EDITORA]: GRUPO GEN, 2020. E-BOOK. ISBN 9788530992996. DISPONÍVELEM: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9788530992996/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/). ACESSO EM: 05 NOV. 2022.

DA LUZ, VALDEMAR P. MANUAL DE DIREITO DE FAMÍLIA. [DIGITE O LOCAL DA EDITORA]: EDITORA MANOLE, 2009. E-BOOK. ISBN 9788520446591. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9788520446591/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/). ACESSO EM: 06 NOV. 2022.

LÔBO, PAULO LUIZ N. DIREITO CIVIL VOLUME 5 - FAMÍLIAS. [DIGITE O LOCAL DA EDITORA]: EDITORA SARAIVA, 2022. E-BOOK. ISBN 9786555596281. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9786555596281/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/). ACESSO EM: 06 NOV. 2022.

NEGRÃO, THEOTONIO; GOUVÊA, JOSÉ ROBERTO F.; BONDIOLI, LUIS GUILHERME A.; ET AL. CÓDIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO CIVIL EM VIGOR. [DIGITE O LOCAL DA EDITORA]: EDITORA SARAIVA, 2022. E-BOOK. ISBN 9786553620377. DISPONÍVEL EM:

[HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/9786553620377/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620377/). ACESSO EM: 21 NOV. 2022.

[HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/READER/BOOKS/9786553622258/EPUBCFI/6/62%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0019.xhtml%5D!/4/702/2/1:164%5Bens%2C%E2%80%9D.%5D](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622258/epubcfi/6/62%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0019.xhtml%5D!/4/702/2/1:164%5Bens%2C%E2%80%9D.%5D).

[HTTPS://IBDFAM.ORG.BR/INDEX.PHP/CONHECA-O-IBDFAM/ENUNCIADOS-IBDFAM](https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam) □ ACESSO EM: 27 NOV. 2022.

GAGLIANO, PABLO, S. E RODOLFO PAMPLONA FILHO. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA. V.6. DISPONÍVEL EM: MINHA BIBLIOTECA, (12TH EDIÇÃO). EDITORA SARAIVA, 2022.

([HTTP://TJ-DF.JUSBRASIL.COM.BR/JURISPRUDENCIA/2725138/APELAÇÃO-CÍVEL-AC-20050110076865-DF](http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2725138/apelacao-civel-ac-20050110076865-df)). (GRIFADO NO ORIGINAL).

[HTTPS://WWW.JUSBRASIL.COM.BR/JURISPRUDENCIA/TJ-SC/25217504](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/25217504) ACESSO EM: 05 NOV. 2022.

16/08/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.554 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CARMEM MELLO DE AQUINO NETTA REPRESENTADA
POR ELIZABETH ALVES CABRAL
ADV.(A/S) : NOÉ ALEXANDRE DE MELO
AGDO.(A/S) : EDSON VANDER DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDITH CRISTINA ALVES DEMIAN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VALADARES PASSOS

E M E N T A: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) "QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS" (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL.

- Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por

motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual.

RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR.

- O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em conseqüência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares.

- A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar.

- Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas.

A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA.

- O reconhecimento do afeto como valor jurídico **impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira** a formulação **do próprio** conceito de família. Doutrina.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE.

- O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina.

- O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cujas ocorrências possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.

- Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivção desse princípio no plano do direito comparado.

A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS.

- A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.

- Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere "o monopólio da última palavra" em matéria de interpretação

RE 477.554 AgR / MG

constitucional), **desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra** eventuais excessos (ou omissões) da maioria, **eis que ninguém** se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa **e** aos princípios superiores **consagrados** na Lei Fundamental do Estado. **Precedentes. Doutrina.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **Participou** deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, **convocado** (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

CELSO DE MELLO - RELATOR

ATA DA SESSÃO DE AVALIAÇÃO DE TCC

O trabalho final intitulado A Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro e as Relações Socioafetivas, elaborado pela Aluna Nathália Felix Mendanha matricula nº 201810509 foi apresentado em sessão pública de avaliação, no dia 16 de dezembro de 2022, às 19h00min perante a Banca Examinadora, formada pelos membros que abaixo assinam, tendo obtido aprovação nota 10.0 (Dez0 e sido julgada e aprovada para suprir a exigência parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 9 e regulamento interno de TCC do Centro Universitário Unifanap.

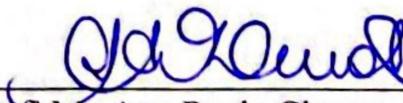
Goiânia (GO), 16 de dezembro de 2022

LORENA CRISTINA
MOREIRA:7111472616
8

Assinado de forma digital por
LORENA CRISTINA
MOREIRA.71114726168
Dados: 2022.12.19 15:44:01 -03'00'

Prof.a Ms Lorena Cristina Moreira

Orientadora



Prof. Ms Ana Paula Chaves Amador

Membro da Banca

Nathália Felix Mendanha



1. Identificação da obra bibliográfica – AUTOR INDIVIDUAL:

Curso de Graduação Superior: Direito

Estágio Supervisionado Projeto Interdisciplinar TCC Artigo Científico Outro: _____

2. Identificação do documento bibliográfico:

Título: A família no Arrolamento jurídico Brasileiro e as Alceses Sociológicas

Subtítulo: _____

Ano/semestre: 10º Quantidade de Pág: 45 Ilustrações: sim não Nota conceito: 10

Data de defesa da obra: 16/12/22

3. Identificação do autor:

Autor(a): Nathalia Felix Mendonça Mat. 201810509

RG: 6088716 CPF: 068045211-70 Telef.: (9811) 1310 e-mail: Nathaliafelixab@hotmail.com

4. Informações do(a) docente/orientador(a):

Orientador(a): Lorena Cristina Moreira

e-mail do orientador(a): lorena.moreira@unifanap.br

Co-orientador(a): _____

e-mail do(a) co-orientador (a): _____

5. Informações de acesso ao documento

- Este trabalho é confidencial? ¹ sim não
 - Esta obra ocasionará registro de patente? sim não
 - A obra bibliográfica poderá ser liberada para publicação online no Repositório Institucional da UniFANAP? total parcial não pode
- Em caso de reprodução parcial, assinale as permissões: Sumário Capítulos -- Informe quais: _____
- Bibliografia Outras restrições: _____

***Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9610/98, autorizo o Centro Universitário UniFANAP, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, conforme permissões marcadas acima, do documento, em meio eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou download pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pelo Centro Universitário, a partir desta data. O conteúdo dos arquivos fornecidos é de minha inteira responsabilidade.

Nathalia Felix Mendonça
Assinatura do(a) autor(a)

LORENA CRISTINA
MOREIRA:71114726168
Assinado de forma digital por
LORENA CRISTINA
MOREIRA:71114726168
Dados: 2022.12.19 15:52:11 -03'00'

Ciência do(a) orientador (a)

Lorena Cristina Moreira

Ciência do(a) co-orientador(a)

Aparecida de Goiânia, 20/12/2022

¹ Esta classificação poderá ser mantida por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à Coordenação de cada Curso.